

A. I. Nº - 300200.0013/15-6
AUTUADO - EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA ABREU
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 15.07.2016

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0034-06/16

EMENTA: ICMS. 1. SERVIÇO DE TRANSPORTE. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. TRIBUTO RECOLHIDO A MENOS . A desconstituição do crédito tributário não pode ser feita com meros indícios. Requer provas robustas das alegações do impugnante, dado que não há razoabilidade em se contrapor os registros fiscais apresentados pelo impugnante no seu arquivo magnético, com relatórios gerenciais, sem valor fiscal. Some-se a isto, que o impugnante não apresentou os livros fiscais quando intimado, o que resultou nas demais infrações por descumprimento de obrigações acessórias e já reconhecidas pelo impugnante. 2 DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Infração reconhecida. 3. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTAS. a) FALTA DE ENTREGA DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. Infrações 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 reconhecidas. b) FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DMA. Infração 13 reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

No Auto de Infração, lavrado em 30/06/2015, foi lançado ICMS e multa no valor total de R\$143.855,26 em razão das seguintes infrações à legislação tributária:

1 – Recolheu a menos o ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto nas prestações de serviço de transporte rodoviário, sendo lançado o valor de R\$124.535,51, acrescido da multa de 60% .

2 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestaduais na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinada ao consumo do estabelecimento. Lançado ICMS no valor de R\$13.339,75 acrescido da multa de 60%.

3 - Deixou de apresentar livros quando regularmente intimados, com saída posterior tributada normalmente, sendo lançado o valor total da multa em R\$1.380,00.

4 – Deixou de escriturar o livro fiscal de entrada relativo a 2011, sendo lançada multa no valor de R\$460,00.

5 - Deixou de escriturar o livro fiscal de entrada relativo a 2012, sendo lançada multa no valor de R\$460,00.

6 - Deixou de escriturar o livro fiscal de entrada relativo a 2010, sendo lançada multa no valor de R\$460,00.

7- Deixou de escriturar o livro fiscal de saída relativo a 2010, sendo lançada multa no valor de R\$460,00.

8- Deixou de escriturar o livro fiscal de saída relativo a 2011, sendo lançada multa no valor de R\$460,00.

9 - Deixou de escriturar o livro fiscal de saída relativo a 2012, sendo lançada multa no valor de R\$460,00

10 - Deixou de escriturar o livro fiscal de apuração do ICMS relativo a 2010, sendo lançada multa no valor de R\$460,00.

11 - Deixou de escriturar o livro fiscal de apuração do ICMS relativo a 2011, sendo lançada multa no valor de R\$460,00.

12 - Deixou de escriturar o livro fiscal de apuração do ICMS relativo a 2012, sendo lançada multa no valor de R\$460,00.

13 – Falta de apresentação da DMA- Declaração Mensal de Apuração Mensal do ICMS de abril a dezembro de 2012 sendo lançada multa no valor de R\$460,00.

O impugnante apresentou defesa às fls. 122/33, quando diz que cumpre impugnar apenas a autuação no que diz respeito à imputação descrita como “Infração 1”, a qual tem por fundamento suposto recolhimento a menor de ICMS.

Que a autuação está embasada em erro de fato evidente. É que, para fins de levantamento, foi considerada toda a movimentação da Interessada, relativa a bilhetes emitidos e lançados na base de dados do SINTEGRA, sem observância de que parte do total é relativa aos bilhetes emitidos por transporte iniciado no estabelecimento localizado na cidade de Petrolina/PE, para cuja Fazenda o valor do ICMS é devido.

É que a Interessada é sociedade empresaria destinada ao transporte de passageiros e além da concessão para prestação de serviço no interior do Estado da Bahia, entre a capital e diversas cidades, o serviço também é prestado na modalidade interestadual, entre as cidades de Salvador/BA e Petrolina/PE, ida e volta, daí os bilhetes emitidos pelo estabelecimento localizado no Estado de Pernambuco, embora lançados no SINTEGRA, não foram lançado no banco de dados da SEFAZ/BA, corretamente. Foram estes os valores referidos no AI como não recolhidos, pela Interessada.

Alega que a divergência entre os dados do SINTEGRA e a base da SEFAZ/BA é justamente relativa aos bilhetes emitidos pelo estabelecimento localizado em Petrolina/PE, local de início da prestação do serviço de transporte em relação aos contratantes que partem daquela cidade, cuja competência para exigência da exação é da SEFAZ/PE, pois o sujeito ativo da relação tributária a teor do art. 119, do Código Tributário nacional – CTN c/c art. 11, II, “a”, da Lei Complementar – LC nº 87/1996 é o Estado de Pernambuco. A relação em anexo bem evidencia o que se argumenta. Como se nota, o que ocorreu foi um equívoco, derivado, talvez, do desconhecimento do agente autuador, quanto à prestação interestadual de serviço transporte pela Interessada, levando a crer que todo o início da prestação de serviço se dá no Estado da Bahia. Agora, a questão está esclarecida.

Daí que nem todo lançamento constante do SINTEGRA, relativo a emissão de Notas referentes a bilhetes de passagens deve estar repercutido no banco de dados da SEFAZ/BA, como entendeu, equivocadamente, o agente autuador. Que em relação ao serviço prestado a partir de Pernambuco, é este o estado que pode instituir e exigir a exação, posto que se mostra como o sujeito ativo da relação tributária (art. 119, do CTN c/c art. 11, II, “a”, da LC nº 87/1996), impondo o reconhecimento de que o Estado da Bahia é carente de competência para exigir ICMS derivado da prestação de serviço iniciada no estabelecimento localizado em Petrolina/PE.

Que a lei (art. 119, do CTN c/c art. 11, II, “a”, da LC nº 87/1996), estabelece que o sujeito ativo da relação tributária relativa ao ICMS incidente sobre o serviço de transporte é o ente do local de início do serviço, ou seja, quanto aos lançamento incorretamente considerados pelo agente autuador, o Estado de Pernambuco e não o Estado da Bahia.

Pelo exposto, requer seja conhecida e acatada a presente Impugnação, para fins de anular a autuação constante do Auto de Infração ora impugnado e, consequentemente, declarar a extinção do crédito tributário relativo ao ICMS, descrito no Auto de Infração 300200.0013/15-6, como Infração 1. Requer e protesta provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos. Requer a sua intimação pessoal e do seu patrono de todos os atos a serem praticados, sob pena de nulidade.

O autuante apresenta informação fiscal fls. 272/73. Aduz que em relação à infração 1, a única refutada na defesa, foi apurada a partir dos arquivos sintegra, consideradas as operações como não tributadas pela empresa, de forma equivocada, uma vez que se encontram no campo de incidência do imposto. Que a defesa apresenta apenas uma relação de bilhetes emitidos que teriam sido emitidos em Petrolina/PE, sem contudo apresentar os referidos bilhetes para comprovação além de não apresentar os comprovantes de pagamentos do imposto eventualmente devidos no estado de Pernambuco e que as duas cidades são vizinhas, separadas apenas por uma ponte. Também não comprovou inscrição naquele estado nem a concessão da exploração da linha pelos órgãos competentes. Além disso, a falta de apresentação dos livros fiscais intimados dificultou ao autuante a identificação eventuais operações iniciadas em outras unidades da Federação, conforme lançamento de multas neste auto. Opina pela manutenção do auto de infração.

VOTO

O impugnante reconhece todas as infrações entre as de nº 2 (diferença entre alíquotas internas e interestaduais) e 13 e as demais, decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias (falta de entrega de livros e documentos fiscais mediante intimação comprovada). Assim, a lide fica resumida apenas à primeira infração.

Trata-se de um lançamento em virtude da constatação de que o impugnante recolheu a menos ICMS por ter lançado nos arquivos SINTEGRA, diversas operações de serviços de transportes como não tributadas, o que resultou na diferença para menos do imposto recolhido.

Alega o impugnante que embora tenha lançado tais operações, não foram tributadas por serem serviços de transportes iniciados no estado vizinho de Pernambuco, cidade de Petrolina, e que o imposto é devido na origem, e não no Estado da Bahia. Anexou como prova, um relatório de bilhetes por agência. Tomando-se como exemplo, o do mês de janeiro de 2012, fls. 177/79, o impugnante relaciona os bilhetes emitidos em Petrolina e apresenta cálculo demonstrativo do ICMS a recolher no Estado da Bahia e no Estado de Pernambuco. De fato, fazendo-se a comparação dos valores lançados no auto de infração, quase sempre coincidem ou pelo menos se aproxima do valor que foi lançado no demonstrativo de débito como ICMS devido.

No entanto, a desconstituição do crédito tributário não pode ser feita com meros indícios. Requer provas robustas das alegações do impugnante, dado que não há razoabilidade em se contrapor os registros fiscais apresentados no seu arquivo magnético, com relatórios gerenciais, sem valor fiscal. Some-se a isto, que o impugnante não apresentou os livros fiscais quando intimado, o que resultou nas demais infrações por descumprimento de obrigações acessórias e já reconhecidas.

Os livros podem aferir as operações efetuadas a partir do outro Estado. Poderia também o impugnante, apresentar os recolhimentos do ICMS relativo a estas operações, o que resultaria em prova inquestionável da improcedência do lançamento, mas não o fez. Assim, os elementos apresentados não se traduzem em qualquer segurança para a fazenda pública, de que as operações são realmente não tributadas para o Estado da Bahia e o conjunto probatório aponta para a legalidade e procedência do lançamento.

Face ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração, lavrado contra **EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$137.875,26**, acrescido das multas de 60%, sobre R\$137.183,43 e 50% sobre R\$691,83, previstas no art. 42, incisos I, "b", ítem 2 e II, alíneas "a" e "f", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, e além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$5.980,00**, previstas no art. 42 incisos XV, alíneas "d", e "h" e XX, da referida Lei, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de junho de 2016

TERESA CRISTINA DIAS DE CARVALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ILDEMAR JOSÉ LANDIM - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA